

PARECER N.º 26/2018

Consulente: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juína – PREVI-JUÍNA.

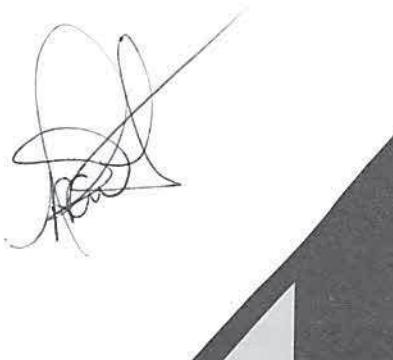
Consulta: Análise jurídica acerca do processo administrativo de Licitação n. 01/2018, na modalidade de Pregão Presencial, que visa contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de saúde, compreendendo médicos para realização de perícias singulares e por junta médica, atendendo as necessidades do PREVI-JUÍNA.

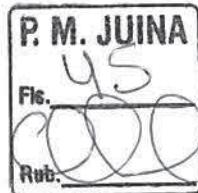
Do Objetivo: No presente, abordamos numa avaliação técnica jurídica, da licitação realizada na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço que visa contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de saúde, compreendendo médicos peritos para realização de perícias singular e por junta médica, atendendo as necessidades do PREVI-JUÍNA, conforme segue.

Este parecer foi elaborado em função do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o PREVI-JUÍNA e o Consórcio PREVIMUNI, cuja empresa líder - Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. presta o serviço de assessoria.

PARECER

Após inerentes trâmites administrativos, o processo foi remetido a esta empresa, para a análise dos aspectos jurídicos autos do processo administrativo licitatório nº. 001.2018, sob a modalidade Pregão Presencial. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Fundo no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.





DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Preliminarmente, o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005², a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica. Contudo, na hipótese, a Administração optou pela utilização do pregão presencial, o que foi devidamente justificado nos autos do Processo Administrativo.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto nº 3.555/2000, conjugados com as regras da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

²Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida.

Ainda quanto ao Termo de Referência, infere-se do art. 8º, III, “a” do Decreto nº 3.555/2000 que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei do Pregão (nº 10.520/2002). Nos autos, percebe-se a consonância



entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê o regime de execução do contrato pleiteado. Nos autos, a Administração consignou que será adotado o tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado, sendo necessário, a obtenção, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento apresentados anexos aos autos respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

Das Exigências de Habilitação

A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “*o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira*”.

Como se pode perceber da análise da minuta de edital, optou o Fundo, valendo-se da faculdade prevista na legislação de regência, por exigir os documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista tais como, I- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ); II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal - Conjunta Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND) relativa a Contribuições Federais e INSS, expedidas pela Secretaria da Receita Federal; IV- Certidão Negativa de Débito Fiscal Estadual; V- Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF; VI- Certidão Negativa de Débito Trabalhista; VII- Certidão Negativa de Débito Municipal do domicílio da licitante; VI Certidão Negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico³, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

Da Previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso.

No documento apresentado pelo contador responsável, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 21,

³ Art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

inc. IV do Decreto nº 3.555/00, c/c art. 7º, §2º, inc. II e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 30, inciso V do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

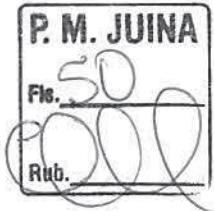
No presente caso, tal exigência foi cumprida pela CI n. 003/Previ/2018, de 28 de fevereiro de 2018.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores municipais, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nos autos, consta a designação do pregoeiro, através da Portaria n. 3.443 de 02/01/2018 e a publicação deste ato no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Ano 7, n. 1274 em 05/01/2018, em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.



Da Minuta do Edital e seus Anexos

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

CONCLUSÃO

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a adoção da modalidade pregão presencial visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de saúde, compreendendo médicos para realização de perícias singular e por junta médica, atendendo as necessidades do PREVI-JUINA.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2.018.

Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos
OAB/MT 10.350